

Ào Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 11 de 05 de 2000



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 10/5/2000

Assessoria de Plenário

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 1268 /2000

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Deputado Agrício Braga)**

**Disciplina os concursos públicos  
para preenchimento de cargos ou  
empregos do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**


Art. 1º A investidura em cargos ou empregos na Administração Pública Direta, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de contas do Distrito Federal, em caráter efetivo, será obrigatoriamente precedida de concurso público de provas, ou de provas e títulos, acessível a todos que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, vedada adoção de critérios discriminatórios, tanto na inscrição quanto no julgamento das provas e títulos.

Parágrafo único. O administrador público que contratar servidor sem o cumprimento das exigências do "caput" deste artigo sujeitar-se-á às penas relativas aos crimes de responsabilidade.

Art. 2º São nulas de pleno direito as contratações de servidores para cargos efetivos na Administração Pública Direta, nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e no Tribunal de contas do Distrito Federal, realizadas sem a observância da exigência de prévio concurso público.

Art. 3º Os concursos públicos do Distrito Federal terão abrangência geral e serão unificados, vedada sua realização por setor ou por região para um mesmo cargo ou emprego.

§ 1º O mesmo concurso poderá se destinar à seleção de candidatos para mais de um órgão ou entidade, desde que para cargos com idênticas atribuições e remunerações e desde que previsto em edital.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1268/2000
Fls. n.º 05



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O candidato aprovado em concurso destinado a determinado órgão ou entidade poderá ser aproveitado em outro órgão ou entidade, obedecidas as seguintes condições, especificadas no edital:

I - o prévio preenchimento das vagas ofertadas no concurso específico;

II - o interesse da Administração;

III - a similitude de atribuições e remunerações entre cargos ou empregos, respeitadas as habilitações específicas;

IV - o respeito à ordem de classificação;

V - a opção do candidato;

VI - o respeito ao regime jurídico de regência do cargo ou emprego.

§ 3º O candidato que não aceitar a admissão em outro órgão ou entidade manterá a classificação alcançada no concurso, sem nenhum prejuízo, permanecendo no cadastro de pessoal concursado.

Art. 4º Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos do Distrito Federal terão etapas de caráter eliminatório e classificatório.

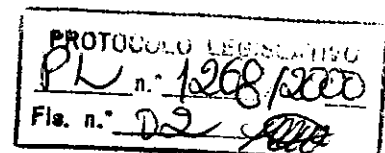
Parágrafo único. Entre as etapas classificatórias, inclui-se o curso de formação, para os cargos cuja natureza assim o exigir, a critério da Administração.

Art. 5º A convocação para participar do curso de formação far-se-á, rigorosamente, de acordo com a ordem de classificação obtida nas etapas anteriores do concurso.

Art. 6º As disciplinas e a carga horária dos cursos de formação devem ter correspondência direta com a atividade a ser exercida.

Art. 7º Quando o concurso público incluir provas e títulos, as provas terão caráter eliminatório, para efeito de habilitação, e os títulos terão somente caráter classificatório, obedecendo ambos às normas estabelecidas no edital normativo de concurso público.

Parágrafo único. O valor atribuído aos títulos não poderá ultrapassar trinta por cento da média final do valor atribuído às provas de conhecimento.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**CAPÍTULO II**  
**Dos Editais e do Órgão Executor**  
**Seção I**  
**Dos Editais e Avisos**

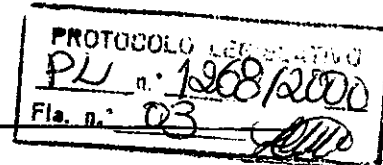
Art. 8º O edital normativo disciplina e confere publicidade ao concurso.

Art. 9º O edital normativo e eventuais editais complementares ou de retificação serão expedidos pela entidade solicitante ou pelo órgão executor do concurso.

Art. 10. A realização do processo seletivo será sempre precedida de edital normativo, publicado pelo menos três vezes, durante o período de três semanas, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em, pelo menos, um periódico diário de grande circulação, sem prejuízo de adoção de meios complementares de divulgação, mediante proposta da autoridade responsável pelo processo seletivo.

Art. 11. Do edital devem constar informações claras sobre:

- I - objetivo do concurso;
- II - indicação da carreira, do cargo ou emprego, do nível e padrão, especialidade ou área de atividade, quadro ou tabela de pessoal, regime jurídico, jornada de trabalho, vencimento ou salário, vantagens, descrição sumária das tarefas típicas, número de vagas, escolaridade exigida e demais requisitos para o cargo;
- III - período, horário, local de pagamento e forma de recolhimento da taxa de inscrição, da efetivação da inscrição e recebimento do material do concurso;
- IV - valor da taxa de inscrição;
- V - requisitos e exigências para a inscrição;
- VI - indicação das etapas ou fases de concurso, se necessárias;
- VII - tipo, número de provas, disciplinas e conteúdo programático;
- VIII - critérios de julgamento, classificação e desempate dos candidatos;
- IX - critérios de julgamento de títulos;
- X - data, horário e local de realização das provas ou instruções sobre sua posterior divulgação;
- XI - datas, prazos e procedimentos relativos a todas as etapas do concurso;
- XII - instruções relativas às provas subjetivas;
- XIII - instruções relativas à apresentação de recursos;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

XIV - órgão executor responsável pela realização de todas as fases do concurso;

XV - outros itens considerados de importância pela unidade ou órgão responsável pelo concurso.

Parágrafo único. Deverão constar do edital normativo a bibliografia e a legislação específica nas quais se fundamentarão as provas de conhecimento e os conteúdos programáticos detalhados, a que se refere o inciso VII, vedada a generalização, com a utilização de termos como "etc" e "entre outros".

Art. 12. Somente poderá ser exigido o conhecimento de texto legislativo publicado até sessenta dias antes da prova que contiver matéria a ele relativa.

Parágrafo único. Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar substancialmente a matéria, as questões a ela relativas serão anuladas e os pontos atribuídos a todos os candidatos.

Art. 13. Qualquer modificação em edital ou avisos relativos ao concurso somente será efetuada por meio de outro edital, publicado nos termos do art. 12.

Art. 14. Editais normativos complementares deverão informar sobre a convocação de candidatos, inclusão de candidatos, anulação de prova, resultado de recursos, resultado final do concurso, prorrogação de prazo de inscrição e de validade e homologação do resultado do concurso.

## SEÇÃO II Do Órgão Executor

Art. 15. Denomina-se órgão executor o órgão oficial do Governo do Distrito Federal, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de empresa pública, de fundação pública, ou instituição especializada, mediante convênio, responsável pelo planejamento e execução dos concursos.

Art. 16. O órgão executor se encarregará da operacionalização de todas as etapas do certame, que compreendem:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1268/2000
Fia. n.º 04



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- I - elaboração e remessa dos editais para publicação;
- II - elaboração de programas, bibliografias e provas;
- III - elaboração e distribuição de manuais de orientação dos candidatos;
- IV - inscrição dos candidatos;
- V - aplicação de provas, que inclui organização, segurança e atendimento médico nos locais de prova;
- VI - correção e oferecimento de vista de provas;
- VII - recepção, julgamento e resposta de recursos dos candidatos;
- VIII - arrecadação de taxa de inscrição;
- IX - encaminhamento ao órgão solicitante de parecer técnico sobre os recursos interpostos por candidatos;
- X - constituição e convocação de bancas examinadoras e de pessoal administrativo de apoio.

### SEÇÃO III Das Bancas

Art. 17. O órgão executor do concurso incumbir-se-á de organizar bancas de profissionais para elaboração, correção e revisão de provas e julgamento de recursos, de acordo com o critério tradicional de constituição confidencial de bancas examinadoras, resguardando-se os princípios de sigilo e segurança.

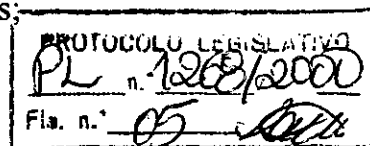
Art. 18. São critérios de sigilo e segurança das bancas examinadoras:

- I - manter exclusivamente na alçada do órgão executor do concurso a indicação dos nomes de todos os membros que integrem as bancas;
- II - assegurar a não divulgação de informações sobre o conteúdo das provas, até o momento de sua aplicação;
- III - resguardar a não identificação do candidato durante o processo de correção ou de revisão de provas.

Art. 19. As pessoas envolvidas no processo de realização dos concursos, em qualquer etapa de operacionalização, estão impedidas de participar dos mesmos na qualidade de candidatas.

§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a:

- I - componentes de bancas examinadoras e revisoras;
- II - revisores de texto;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- III - datilógrafos, digitadores e pessoal de reprografia e impressão;
- IV - funcionários administrativos que tenham acesso às questões de prova até a sua aplicação;
- V - qualquer outro profissional que, direta ou indiretamente, tenha acesso a questões de prova até a sua aplicação.

§2º Os servidores ou empregados envolvidos nas atividades previstas no § 1º, cujo cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscrever em concurso, deverão ser oficialmente afastados de suas funções durante a vigência do certame.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição

##### Seção I

#### Dos Requisitos e da sua Comprovação

Art. 20. São requisitos para a inscrição em concurso público, além de outros previstos em lei ou regulamentos:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou português no gozo das prerrogativas previstas em lei;
- II - ter idade mínima de dezoito anos na data da investidura no cargo ou emprego;
- III - não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- V - possuir escolaridade ou habilitação legal equivalente e demais qualificações exigidas para o ingresso;
- VI - estar inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional, para os cargos com exigência deste requisito legal, excetuados os casos em que a investidura no cargo ou titularidade do cargo implique incompatibilidade do exercício da profissão;
- VII - atender às demais exigências previstas no edital normativo do concurso.

§ 1º A comprovação dos requisitos indicados nos incisos I e II será realizada mediante apresentação de documento oficial de identidade.

§ 2º A comprovação dos requisitos indicados no inciso IV será realizada mediante a apresentação de certificado militar e do título eleitoral, este acompanhado dos comprovantes de votação.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A comprovação dos requisitos indicados nos incisos V e VI será feita:

I - para cargos com exigência de habilitação em curso superior, conforme o caso, mediante:

a) cópia autenticada do diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, registrado no órgão competente; ou

b) cópia autenticada do título de formação especializada, com registro no órgão competente, de experiência ou de outras qualificações; ou

c) cópia autenticada do documento de registro ou inscrição no órgão fiscalizador da profissão.

II - para cargos com exigência de habilitação em curso de ensino de 2º grau, conforme o caso, mediante:

a) conclusão de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente, registrado no órgão competente; ou

b) cópia autenticada do título de formação especializada, com registro no órgão competente e comprovante de experiência ou de outras qualificações exigidas para o ingresso no cargo; ou

c) cópia autenticada do documento de registro ou inscrição no órgão fiscalizador do exercício profissional.

III - para os demais cargos, mediante:

a) cópia autenticada do comprovante de conclusão do curso no nível da escolaridade exigida ou habilitação legal equivalente; ou

b) cópia autenticada do título de formação especializada e comprovante de experiência ou de outras qualificações exigidas para o ingresso no cargo.

§ 4º A critério do órgão solicitante do concurso, os documentos relativos ao art. 20 e seus incisos poderão ser fornecidos no período compreendido entre a realização das provas e a data de admissão, na forma que estabelecer o edital normativo.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A falta de comprovação de qualquer dos requisitos constantes do art. 20 acarretará o cancelamento da inscrição e a perda dos direitos decorrentes, ficando o candidato excluído do certame.

Art. 21. Não serão aceitas inscrições por via postal, condicional ou extemporânea.

Art. 22. Os candidatos portadores de deficiência física devem informar, no ato da inscrição, o tipo de deficiência que possuem.

Art. 23. A inscrição no concurso poderá ser feita por mandato, mediante entrega da procuração, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade do candidato e apresentação de documento de identidade do procurador.

Parágrafo único. Será apresentada uma procuração para cada candidato.

## SEÇÃO II

### Da Taxa de Inscrição

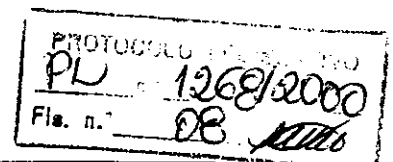
Art. 24. Será exigido do candidato o pagamento de taxa de inscrição, a ser recolhida em banco oficial, em favor do órgão executor do concurso.

Parágrafo único - A comprovação do recolhimento da taxa será feita no ato da inscrição.

Art. 25. O valor da taxa de inscrição será estipulado no edital normativo do concurso, não podendo ultrapassar um por cento da remuneração fixada para o padrão inicial do cargo objeto do concurso público.

Parágrafo único. Somente haverá restituição do valor da taxa de inscrição no caso de cancelamento do concurso por conveniência ou interesse do órgão solicitante do certame.

Art. 26. O candidato poderá requerer isenção ou redução do pagamento do valor da taxa de inscrição, se comprovar motivo legal para o benefício.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

### SEÇÃO III Do Período de Inscrição

Art. 27. O período de inscrição terá duração mínima de quinze dias e será fixado no edital normativo de concurso.

Parágrafo único. As inscrições poderão ser reabertas ou seu período poderá ser prorrogado, mediante edital, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 28. O termo inicial do período de inscrições não deve ser inferior a trinta dias da data da última publicação do edital normativo no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

### SEÇÃO IV Dos Documentos para o Candidato

Art. 29. No ato da inscrição, o candidato ou seu representante legal receberá:

I - cartão de inscrição;

II - manual de orientação, contendo:

- a) cronograma dos eventos do concurso;
- b) meios de comunicação e publicidade que serão adotados para informação sobre os eventos do concurso;
- c) programa de provas, acompanhado de bibliografia;
- d) normas para utilização de material de consulta, de máquinas e de equipamentos, quando permitido seu uso durante a realização das provas;
- e) critérios de avaliação.

Art. 30. A inscrição implica conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições estabelecidas nesta Lei e no edital normativo de concurso.

Art. 31. É nula a inscrição efetuada em desacordo com esta Lei ou com o edital normativo de concurso.

PROPOSTA	PL 1268/2000
Fls. n.º	09



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO IV

### Das Bancas Examinadoras

Art. 32. As bancas examinadoras serão constituídas por pessoas idôneas e qualificadas na disciplina, área de estudo ou áreas profissionais, objeto do concurso, designadas pelo órgão executor do concurso.

§1º Para cada concurso público serão constituídas bancas examinadoras e revisoras, no número que se fizer necessário, compostas de, pelo menos, dois integrantes por disciplina, área de estudo ou profissional, evitando-se decisão monocrática em qualquer espécie de prova.

§2º A substituição de integrantes de bancas examinadoras será efetivada pelo órgão executor do concurso, nos casos de impedimento ou de descumprimento das obrigações, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 33. Ao integrante de banca caberá:

I - manter sigilo relativo às atividades desenvolvidas;

II - apresentar previamente, por escrito:

a) o programa de provas e a respectiva bibliografia, para as provas teóricas;

b) as questões de provas elaboradas de acordo com o programa e a respectiva bibliografia, observada a orientação técnica do órgão executor do concurso, com a indicação do material de consulta, de máquinas ou equipamentos, se permitida a sua utilização;

c) os critérios de avaliação e de correção das provas, de forma clara e objetiva;

d) os gabaritos de questões objetivas.

III - cumprir os prazos fixados para as diferentes etapas ou fases do concurso;

IV - examinar e decidir, fundamentadamente, os recursos apresentados pelos candidatos;

V - realizar a correção de provas subjetivas;

VI - emitir parecer sobre assuntos referentes à prova, por solicitação do titular do órgão executor do concurso;

Parágrafo único - Os integrantes de bancas firmarão compromisso de sigilo, junto ao órgão executor, respondendo civil e penalmente pela quebra de sigilo.

PROJ. Nº	1268/2000
PL Nº	10
Fls. n.º	10



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**CAPÍTULO V**  
**Da Seleção**  
**Seção I**  
**Das Provas**

Art. 34. De acordo com as peculiaridades do cargo ou emprego poderão ser realizadas provas, nas seguintes modalidades:

- I - objetiva;
- II - subjetiva;
- III - prática;
- IV - oral.

Parágrafo único. Os títulos, embora façam parte do processo seletivo, com força classificatória, não constituem uma espécie de prova.

Art. 35. O intervalo mínimo entre o encerramento das inscrições e a aplicação da primeira prova será de sessenta dias.

Art. 36. O intervalo mínimo entre as provas será de trinta dias, a contar da divulgação do resultado dos recursos.

Art. 37. Fica vedada a fixação de data concomitante para provas de concursos diferentes do Distrito Federal.

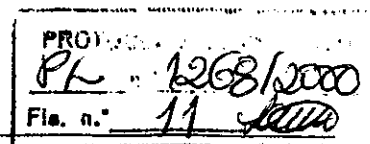
Art. 38. A constatação de quebra de sigilo ou de fraude, após sindicância, acarretará a nulidade da prova.

§1º No caso previsto neste artigo, o titular do órgão executor do concurso declarará a nulidade, por meio de edital.

§2º A realização de nova prova será objeto de edital de convocação, que indicará a respectiva data, horário e local.

Art. 39. Após exame da banca revisora, em instância recursal, será anulada a questão de prova formulada em desacordo com o programa ou que contenha erro ou imperfeição técnica, capaz de impossibilitar ou comprometer resposta correta.

Parágrafo único. Na hipótese do 'caput', serão atribuídos a todos os candidatos que tiverem feito a prova os pontos relativos à questão, desde que estes não lhes tenham sido atribuídos na correção anterior.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 40. A questão de prova objetiva que apresentar, por lapso, mais de uma resposta correta será considerada válida, e os pontos a ela relativos conferidos apenas aos candidatos cuja resposta corresponde a alguma das alternativas consideradas corretas.

Art. 41. Caberá ao órgão executor do concurso público resguardar a não identificação dos candidatos durante o processo de correção e revisão de provas.

Art. 42. Nas provas discursivas, o órgão executor do concurso público, a fim de assegurar aos candidatos condições de igualdade, adotará os seguintes critérios:

I - a supressão da identificação deverá ser feita na presença do candidato, após a conclusão da prova, no momento da sua entrega ao fiscal;

II - o candidato assinará termo, dando ciência de que se procedeu à supressão da identificação de sua prova em sua presença;

III - a supressão da identificação das provas deverá ser feita usando-se tabela de números aleatórios, não obedecendo à ordem de classificação em prova anterior, ao número de inscrição, à ordem de entrega das provas, à ordem alfabética, ou qualquer outra conhecida ou inferível, que possa resultar na identificação do candidato;

IV - os canhotos de identificação serão acondicionados em invólucro que será lacrado e assinado por dois candidatos presentes, sendo reaberto somente por ocasião do retorno da identificação das provas.

Parágrafo único - No caso de ser usado código de barras para leitura ótica, ou procedimento similar, no processo de identificação das provas, o próprio candidato destacará o canhoto da folha de rosto da prova em que escreveu seu nome, à vista do fiscal.

Art. 43. O órgão executor, após a correção, tornará a identificar as provas discursivas, para publicação do resultado.

Parágrafo único. O ato de voltar a identificar as provas, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado à vista dos candidatos interessados ou de seus representantes legais, em data, horário e local previamente divulgados.

Art. 44. Será excluído da prova e, conseqüentemente, do concurso, o candidato que, durante a prova:

PROPOSTA LEGISLATIVA
PL - 1268/2000
Fls. n.º 12



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

I - for surpreendido em comunicação, por qualquer meio, com outro candidato ou pessoa estranha ao concurso;

II - estiver fazendo uso de material de consulta, máquinas ou equipamentos não permitidos;

III - portar-se com agressividade para com os integrantes de bancas examinadoras, com os auxiliares credenciados, com o titular do órgão executor ou com qualquer outra autoridade vinculada ao certame;

IV - fizer uso de sinais ou de outros meios que possibilitem sua identificação nas provas.

Art. 45. Ao término da prova, desde que obedecido o tempo mínimo para sair do local, estabelecido no edital, o candidato terá direito de permanecer na posse do caderno de provas, para fins de conferência de gabarito e eventual recurso.

## SEÇÃO II Dos Títulos

Art. 46. Do edital normativo de concurso constarão os critérios de seleção e avaliação de títulos, indicando:

I - os títulos considerados para efeito do concurso;

II - o prazo e as condições de entrega dos documentos;

III - a pontuação atribuída aos títulos;

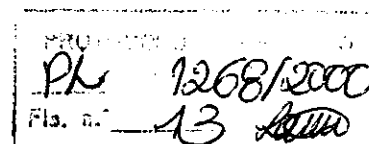
IV - os critérios de avaliação.

## SEÇÃO III Da Habilitação

Art. 47. Para ser aprovado em concurso público, o candidato deverá obter, no mínimo, cinquenta por cento do total dos pontos atribuídos a cada prova de caráter eliminatório.

## SEÇÃO IV Do Conhecimento e da Vista de Prova

Art. 48. O gabarito das provas será divulgado em até quarenta e oito horas após a realização das mesmas, pelo órgão executor do concurso, para conhecimento pelo candidato.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No caso de prova objetiva, o gabarito deverá ser publicado em periódico de grande circulação no Distrito Federal, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

§ 2º Nas demais espécies de prova, as respostas que foram consideradas corretas, juntamente com os critérios de correção, devem ser divulgadas em quadro de avisos na sede da entidade executora do concurso ou em outro local de fácil acesso ao público no Distrito Federal ou publicadas em periódico de grande circulação no Distrito Federal.

Art. 49. Será concedida vista de:

- I - prova subjetiva;
- II - prova prática, quando admissível;
- III - prova de títulos;

§1º O pedido de vista deverá ser requerido pelo candidato ao titular do órgão executor do concurso.

§2º O candidato que requereu vista será convocado por intermédio de aviso para, em dia, horário e local previamente definidos, ter vista da prova ou da folha de contagem de pontos de avaliação de títulos.

§3º A vista da prova será concedida ao candidato em cópia reprográfica autenticada pelo órgão executor.

## SEÇÃO V Dos Recursos

Art. 50. Será admitido recurso, dirigido ao titular do órgão executor do concurso pelo candidato.

Parágrafo único. Fica vedada a irrecorribilidade para qualquer prova, seja de caráter eliminatório, seja classificatório.

Art. 51. O recurso a que se refere o artigo anterior será julgado por banca revisora.

§1º Da decisão proferida, não caberá novo recurso ou pedido de reconsideração.

§2º Não será apreciado o recurso intempestivo ou interposto contra matéria preclusa, ou aquele que não indique, com precisão, o objeto do pedido e seus fundamentos.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1268/2000
Fls. n.º 14



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§3º O recurso apresentado tempestivamente terá efeito suspensivo, possibilitando a realização das etapas seguintes do certame, até que seja divulgada a decisão.

Art. 52. O recurso deverá ser interposto, sob pena de preclusão, no prazo mínimo de cinco dias úteis, a contar:

- I - do dia imediato da divulgação do resultado de prova objetiva;
- II - do término do prazo de vista de prova subjetiva;
- III - do dia da divulgação do resultado de prova prática;
- IV - do dia da vista da folha de contagem de pontos da avaliação de títulos.

Art. 53. A apreciação do recurso deverá ser feita de forma individualizada, excluindo-se qualquer forma de resposta padronizada.

Art. 54. No caso de indeferimento total ou parcial do recurso, a comunicação ao candidato deverá vir acompanhada das razões da negativa.

## CAPÍTULO VI

### Da Classificação, do Desempate e da Homologação

Art. 55. Será considerado aprovado o candidato que obtiver a média final mínima exigida nas instruções do concurso, obedecidos os escores mínimos legais.

Parágrafo único. Na apuração da média final, serão levadas em consideração as notas obtidas nas diversas etapas do concurso, na forma estabelecida no edital normativo.

Art. 56. A classificação abrangerá os candidatos aprovados e será feita pela ordem decrescente do número de pontos obtidos, sendo sua divulgação em ordem alfabética.

Parágrafo único. O edital normativo definirá a necessidade de publicação da classificação parcial, em cada etapa do concurso.

Art. 57. Na ocorrência de empate, será adotado, como critério de desempate, o princípio da maior nota obtida em provas, ou em parte de provas ou em resultado de etapa ou de fase do concurso considerada mais relevante, de conformidade com o edital normativo de concurso.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1268/2000
Fla. n.º 15



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Permanecendo o empate, serão utilizados os critérios de desempate previstos no edital normativo do concurso.

Art. 58. O resultado final do concurso será homologado pelo titular da entidade solicitante do concurso e divulgado por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos do art. 12.

Art. 59. Quando ocorrer pendência judicial, nos casos de concessão de medida liminar, a divulgação do resultado conterà o número do processo na Vara ou Tribunal em que estiver sendo julgada a ação, assegurada ao candidato a classificação obtida, até o trânsito em julgado da sentença.

## CAPÍTULO VII

### Do Prazo de Validade do Concurso

Art. 60. O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§1º O prazo de validade será definido em edital normativo de concurso.

§2º O prazo de validade será contado da data em que for publicado o edital de homologação do resultado final do certame.

§3º O edital de retificação de resultado final de concurso implicará alteração do termo inicial do respectivo prazo de validade.

## CAPÍTULO VIII

### Do Cadastro e da Convocação dos Aprovados

Art. 61. Será criado um cadastro de aprovados em cada concurso, para fins de nomeação ou admissão nos cargos ou empregos efetivos da Administração Pública Direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 62. O órgão responsável pelo concurso manterá cadastro dos candidatos aprovados em etapas anteriores, que não foram convocados para etapas subseqüentes, durante o prazo de validade do certame, os quais poderão ser convocados para etapas complementares do concurso, de acordo com a ordem de classificação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1268/2000
Fls. n.º 16



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 63. Uma vez iniciada a convocação e efetivada a nomeação dos candidatos aprovados no certame, deverão ser convocados todos os candidatos aprovados, na ordem de classificação, correspondente ao número de vagas oferecidas, no prazo de quarenta e cinco dias.

### **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Finais**

Art. 64. O não comparecimento do candidato a qualquer uma das etapas ou provas, desde que não provocado pelo órgão executor, implicará desistência automática do concurso, por parte do candidato.

Art. 65. A aprovação em concurso não assegura ao candidato o direito de nomeação ou admissão no cargo ou emprego.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato aprovado, portador de deficiência, deverão, ainda, ser atendidas as demais disposições legais pertinentes aos critérios de admissão, conforme legislação específica.

Art. 66. O candidato que cometer falsidade em prova documental será eliminado do concurso, em qualquer de suas etapas ou fases, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 67. A desobediência aos prazos indicados nesta Lei pelo órgão executor do concurso, implicará a nulidade dos atos deles dependentes.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa à normatização da realização de concursos públicos para investidura nos cargos ou empregos, de provimento efetivo, para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, das autarquias, das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

O ingresso no serviço público, via concurso público, encontra-se assegurado no art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Segundo a Carta Política da República, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração".

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Casa tem o propósito de regular de maneira completa a realização de concursos públicos no Distrito Federal, evitando distorções constatadas por examinadores, administradores e candidatos ao longo dos anos nos certames. Esses desvios podem redundar na aprovação de candidatos que não são, necessariamente, os mais aptos ou capazes, em detrimento de outros, melhor preparados para assumirem a complexibilidade e responsabilidade que envolve o serviço público.

A Administração Pública não pode, também, deixar de se pautar, com relação ao preenchimento de seus quadros ou tabelas de pessoal, pelo mais alto grau de probidade, assegurando a transparência de todo o processo e, principalmente, garantindo a todos que do concurso participem os mesmos direitos e igualdade de condições.

Por se tratar de etapa anterior ao ingresso no serviço público, a participação nos concursos não produz vínculo com a administração pública, nem a aprovação nos concursos gera para os nos aprovados o direito de efetivação nos cargos, restando a esses últimos apenas expectativa de direitos, muito embora a administração tenha o dever de prover seus quadros efetivos por intermédio da seleção pública. Por esses motivos, a matéria 'concurso público' não integra a matéria 'regime jurídico', cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Destarte, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode se furtrar à tarefa de legislar sobre os concursos públicos para o ingresso na Administração Pública, uma vez que esses continuam sendo o processo mais justo, impessoal e democrático de aferir competência e qualificação para preenchimento de cargos.

PL 1268/2000  
Fls. 18



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, uma legislação específica sobre a matéria não só legitimará como dará credibilidade e segurança aos concursos realizados para preenchimento de cargos ou empregos públicos de órgãos e entidades que prestam, direta e indiretamente, serviços à população.

Sala das Sessões, em

maio de 2000.

  
**AGRÍCIO BRAGA**  
Deputado Distrital

